

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 44/2024

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, no âmbito municipal de Colombo.

Relator: Evandro Luiz França

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2024, de autoria do Prefeito Municipal que propõe a instituição da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ e o sujeito passivo e ou o interessado por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.

A mensagem que encaminha a proposição informa que a implementação de um sistema eletrônico moderno e eficiente para a comunicação entre o Município e seus contribuintes serve para otimizar a gestão tributária e promover a desburocratização dos processos administrativos. *Esta inovação permitirá a agilidade no envio de informações, notificações e outros comunicados relativos às pendências tributárias, possibilitando, assim, maior transparência e eficiência nos processos.*

O art. 2º conceitua os elementos que permeiam as demais disposições legais da proposição e estabelece as características do certificado digital que deverá ser utilizado para cumprimento do que dispõe a matéria. Dispõe sobre o uso da senha daquele que a cadastrou, bem como estende o alcance dos efeitos jurídicos para terceiro outorgado pelo sujeito passivo.

O art. 3º dispõe que a Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para diversas finalidades, dentre elas: cientificar o sujeito passivo ou o interessado de atos administrativos; encaminhar intimações, notificações e autos de infração; expedir avisos em geral e encaminhar declarações e outros documentos eletrônicos.

O art. 4º determina que o recebimento da comunicação dar-se-á somente após o credenciamento do interessado no órgão competente; que a autorização para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica implica na aceitação do credenciamento ao DEC e quem já está autorizado, fica automaticamente credenciado.

O art. 5º prevê que com o credenciamento, as comunicações da Secretaria ao sujeito passivo serão feitas pelo DEC, e será dispensada a publicação no Diário Oficial do Município, e não haverá notificação ou intimação pessoal ou envio por via postal.

O art. 6º estabelece como deve ser o acesso ao DEC, por meio de Certificado digital e que o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderão acessar o DEC.

O art. 7º prevê que o documento transmitido pelo DEC será considerado original. E o art. 8º dispõe que esta forma de comunicação se dará também entre a Administração Municipal e os prestadores de serviços no âmbito do Sistema Eletrônico Tributário Municipal.

O art. 9º prevê que a Secretaria da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município. E o art. 10 dispõe que a gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

A Constituição Federal garantiu aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira e estabeleceu sua competência no art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Colombo prevê estas competências no art. 6º, I, II e III.

Assim, nos termos do art. 6º, I, e III e art. 12, I¹, da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de competência municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo conforme determina o art. 34, II da Lei Orgânica de Colombo:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

.....
II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

¹ Colombo. Lei Orgânica Municipal. Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os requisitos exigidos pela Lei Complementar 95/98, salvo algumas correções que poderão ser efetuadas na fase da Redação Final.

Desta forma, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara, no art. 66 e seguintes, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 44/2024, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 13 de dezembro de 2024.

EVANDRO LUIZ FRANÇA
Relator